



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00538/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.035928/2013-98**

**INTERESSADA: SECRETARIA DA DIVERSIDADE CULTURAL - SDC/MinC**

**ASSUNTOS: CONVÊNIO nº 789167/2013. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO.**

I - Termo Aditivo ao Convênio nº 789167/2013;

II - Proposta de alteração: supressão de parcela relativa à contrapartida. Atendimento ao percentual superior a 20%(vinte por cento) do valor total do projeto;

III - Proposta viável, a princípio, desde que a área técnica afirme que a presente proposta de supressão, não afeta a funcionalidade do objeto acordado;

IV - Parecer favorável, com condições

Senhora Coordenadora Geral,

1. A Senhora Secretária da Secretaria da Diversidade Cultural - SDC/MinC, em despacho firmado ao final do Parecer Técnico nº 48/2018/COAC/CGACO/SDC/MinC, SEI nº 0656034, ao aprovar referido parecer, que analisa, entre outras, proposta de supressão do valor de R\$1.500.000,00 do montante relativo a contrapartida, remete os autos a este Consultivo "...para avaliação da minuta de Termo Aditivo.". **Nesse limite será fixada a manifestação deste consultivo.**

#### **I - Relatório**

2. Tratam os autos de convênio celebrado em 15-12-2013, data de início de vigência, entre a União (Ministério da Cultura) e a Secretária de Cultura Municipal de São Paulo, tendo por objeto "... reconhecer iniciativas culturais da sociedade, promover a diversidade e cidadania cultural por meio de chamadas públicas para conveniamento de entidades culturais em Pontos e Pontões de Cultura, realização de seminários e eventos culturais, estruturação de instâncias de participação da sociedade. Teias (fórum e apresentação de produção cultural dos Pontos de Cultura).", conforme o previsto na cláusula primeira do instrumento, fl. 77, SEI nº 0046998.

3. A execução do Convênio foi inicialmente orçada no valor total de R\$15.350.000,00. Destes, R\$9.350.000,00, seriam e foram alocados a título de contrapartida.

4. O convênio tem sua **vigência atualmente prevista para até o dia 01/11/2019**, de acordo com a última prorrogação de ofício, conforme podemos verificar do Despacho da Senhora Secretária da SDC/MinC, ao final do documento SEI nº 0656034.

5. O Parecer Técnico nº 48/2018/COAC/CGACO/SDC/MinC, SEI nº 0656034, traz, para fundamentar a possibilidade de supressão de metas e criação de uma nova, apontando, em consequência, a possibilidade de supressão da quantia de R\$1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) do montante relativo a contrapartida, a constatação de "...que algumas Etapas das Metas 3 e 5 não foram executadas, assim como as Metas 4 e 6, conforme o Plano de Trabalho aprovado seus valores estão associados à Contrapartida,...".

6. Assim, porque diante de uma proposta de alteração do instrumento, que se formaliza mediante termo aditivo, os autos são remetidos a este Consultivo, pela Senhora Secretária da SDC/MinC, "...para avaliação da minuta de Termo Aditivo."

7. Esse é o relato do necessário.

## II - Fundamentação

8. Primeiramente, ressaltamos que a presente manifestação se dará em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 4º do Anexo I do Decreto nº 9.411/2018, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

9. Cumpre mencionar, ainda, que a análise efetivada leva em consideração a legislação pertinente, em especial a Lei nº 8.666/1993, no que couber, a Lei nº 8.313/1993, por se tratar de recurso FNC, **a Portaria Interministerial nº 507/2011**, que regem o instrumento e o art. 2º do Decreto nº 8.943/2016.

10. Dizem o art. 50 e o inciso III do art. 52, ambos da Portaria Interministerial nº 507/2011, c/c incisos II/IV e § 1º do art. 2º do Decreto nº 8.943/2016, *verbis*:

Art. 50. **O convênio poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada ao concedente em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência ou no prazo nele estipulado.**

Art. 52. **O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:**

III - **alterar o objeto do convênio** ou contrato de repasse, **exceto no caso de** ampliação da execução do objeto pactuado ou para **redução ou exclusão de meta, sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado;**

(o negrito não consta do original)

Art. 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública federal autorizados, nos termos deste artigo, **a reduzir as metas e as etapas dos convênios e dos contratos de repasses com execução iniciada e vigentes quando da publicação deste Decreto**, mediante solicitação justificada dos órgãos ou das entidades públicas convenientes ou contratados, **desde que:**

II - **haja a redução** da participação financeira dos órgãos e das entidades da administração pública federal **proporcional à redução de metas e etapas;**

III - **o conveniente** ou o contratado **formalize compromisso de arcar com as despesas correntes necessárias à imediata operacionalização do objeto**, quando couber; e

IV - aprovado pelo concedente **novo plano de trabalho contemplando os ajustes propostos.**

§ 1º **Os recursos** desembolsados relativos às etapas e às metas reduzidas **serão devolvidos**, inclusive aqueles provenientes de sua aplicação financeira.

11. Ainda, no caso, por se tratar de recurso do FNC, temos que nos reportar ao que textualiza o 6º da Lei nº 8.313/1993, *ipsis litteris*:

Art. 6º **O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto**, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

(o negrito não consta do original)

12. Certo, portanto, a possibilidade de alteração do ajuste que implique redução ou exclusão de metas, **desde que: formalizada pelo Convenente**, em até 30 (trinta) dias antes do termo final de seu vencimento, com as devidas justificativas; e, **“...sem prejuízo da funcionalidade do objeto contratado.”**

13. A esses requisitos, devemos somar, uma vez que o **Convênio estava sendo executado e com vigência em dezembro de 2016**, aqueles constantes dos incisos II/IV e § 1º, ambos, do art. 2º do Decreto nº 8.943/2016.

14. Devemos nos ater, ainda, ao limite de financiamento estabelecido no art. 6º da Lei nº 8.313/1993: **“O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto...”**. Isso quer dizer que a contrapartida deverá ser, no mínimo, 20% do valor total do projeto.

15. Relativamente à tempestividade da proposta de alteração é de se noticiar que foi formalizada muito antes do prazo final regulamentar, uma vez o instrumento tem vigência, se não prorrogada, até **1º de novembro de 2019**.

16. Devemos alertar, embora não pareça ser o caso, que **o termo aditivo, se assim decidido, deverá ser celebrado antes que expire a vigência do convênio, para que não haja solução de continuidade, uma vez que não é possível a prorrogação de instrumento expirado.**

17. Pois bem. O objeto contratado é “... conveniamento de entidades culturais em Pontos e Pontões de Cultura,...” tendo por função a “... realização de seminários e eventos culturais, estruturação de instâncias de participação da sociedade. Teias (fórum e apresentação de produção cultural dos Pontos de Cultura).”.

18. Desta forma, resta a este Consultivo orientar que a alteração proposta, traduzida em se suprimir metas poderá ser formalizada **se atestado de forma inquestionável, pela área técnica, que a precitada supressão não prejudica a funcionalidade do objeto do convênio, ou seja, repita-se, que não prejudique o objetivo de conveniar entidades culturais para a “... realização de seminários e eventos culturais, estruturação de instâncias de participação da sociedade. Teias (fórum e apresentação de produção cultural dos Pontos de Cultura).”**.

19. E essa análise é técnica e foge a competência dessa assessoria jurídica.

20. Superadas as condições postas acima, a formalização da alteração, se for o caso, dependerá, ainda, do atendimento dos demais requisitos expressos nos incisos II/IV e § 1º, ambos, do art. 2º do Decreto nº 8.943/2016, isto é:

(i) redução da participação financeira desta Pasta proporcional à redução de metas e etapas;

(ii) apresentação, pelo convenente, de novo plano de trabalho onde sejam suprimidas/apontada “...metas-etapas programadas que não serão executadas e outras que foram parcialmente executadas, remanescimento de valores que serão utilizados na execução da nova meta...”, como informado no item 10.3.1 do Parecer Técnico nº 48/2018, a ser aprovado por esta Pasta;

(iii) a formalização, pelo convenente, de compromisso para arcar com as despesas correntes necessárias à futura operacionalização do objeto: e,

(iv) devolução dos recursos, **inclusive os decorrentes de aplicações financeiras**, relativos as etapas reduzidas.

21. Por derradeiro e, diante de uma contrapartida no valor de R\$9.350.000,00, item 4.2. do Parecer nº 48/2018/COAC/CGACO/SDC/MinC, SEI nº 0656034, temos que atendido o limite de financiamento estabelecido no art. 6º da Lei nº 8.313/1999. E é isso o que a área técnica afirma no item 10.5. do precitado opinativo.

22. Ainda com relação ao mérito administrativo da proposta, vale lembrar que incumbe à área técnica demonstrar que a alteração não configura lesão ou prejuízo a terceiros ou à Administração Pública, tendo em vista a realização do interesse público e o exercício da eficiência. Vale frisar, ainda, que cabe à área técnica acompanhar, se for o caso, a execução do Convênio e avaliar os aspectos de ordem técnica e financeira relacionados a este.

23. Quanto à alteração do valor de repasse, observo que a Advocacia-Geral da União/AGU, instada a manifestar-se sobre a possibilidade de aditivos de valor em convênios, afirmou que esses aditivos, quando celebrados com entidades privadas, devem obedecer aos limites do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, nos termos da Orientação Normativa nº 45/2014. Todavia, a AGU tem entendido que não se aplicam aos convênios celebrados entre a União e outros entes públicos os limites constantes do § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

## **II.a) da minuta**

23. Quanto à minuta de termo aditivo, juntada aos autos, observamos que atende às finalidades a que se destina, restando apenas observar que, no preâmbulo, faça constar o art. 2º do Decreto nº 8.943/2016.

## **III - Conclusão.**

24. À vista do expendido, recomendamos, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela possibilidade legal de celebração do Quarto Termo Aditivo ao Convênio nº 798826/2013, **desde que observadas, ainda, às orientações constantes dos itens 18, 20 e 22 deste opinativo.**

25. Quanto à comprovação da regularidade do conveniente no CAUC, observo que atualmente é necessária apenas no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos (acréscimos) de valor, entendimento este resultante da combinação do artigo 103 da Lei n.º 12.249/2010 com o § 1º do artigo 25 da LRF.

26. Vale lembrar que, de acordo com o Enunciado nº 05 do Manual de boas Práticas Consultivas da AGU: “Ao órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas”. Assim, **não é necessário o retorno dos autos a esta Consultoria, salvo se subsistir dúvida de cunho jurídico.**

À consideração superior.

Brasília/DF, 6 de setembro de 2018.

**JOSÉ SOLINO NETO**  
**Advogado da União**  
**CONJUR-MINC**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400035928201398 e da chave de acesso 75bef28b

---

Documento assinado eletronicamente por JOSE SOLINO NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 166975759 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE SOLINO NETO. Data e Hora: 20-09-2018 16:44. Número de Série: 13569554. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---